CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.383/09/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000020404-91

Impugnação: 40.010124957-35

Impugnante: Diones Gomes de Oliveira

CPF: 051.485.796-09

Coobrigado: Gerson Divino Carneiro – CPF: 044.470.176-10

Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada falta de recolhimento do IPVA, relativo ao veículo placa JEW-1125, tendo em vista o registro e licenciamento indevido, em outro Estado. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14..937/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de IPVA, relativo ao veículo placa nº JEW-1125, no exercício de 2008, tendo em vista o registro e licenciamento do mesmo no Estado de Goiás.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, §1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 20/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/42.

DECISÃO

Após ser cientificado da lavratura do Auto de Infração, o Impugnante junta aos autos, documentos que a seu entendimento irão comprovar não ter ele qualquer responsabilidade sobre o fato, afirmando que adquiriu o veículo em leilão em 18/10/07, e que o vendeu em 20/10/07, anexando o termo de cessão de transferência de cota, datado de 20/10/07 e o CRV (CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO) com data de venda de 28/01/08, que se apresenta diferente daquela constante no "termo de cessão de transferência" por motivos administrativos da empresa de consórcio.

Requer que seja excluído da Notificação de Lançamento em curso, sugerindo que o Coobrigado seja notificado como único responsável.

Entretanto, simplesmente dizer que o débito lançado não pode prevalecer, pois não tem amparo legal, sem apresentar nada que comprove tal afirmativa, não leva a nenhuma possibilidade de alteração do feito. A peça fiscal foi legalmente constituída, com base na legislação vigente, fato facilmente constatado pela leitura dos dispositivos legais, a seguir transcritos, usados para enquadrar as infringências.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 14.937/03:

Art. 2°. O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

Na mesma linha, a disposição contida no art. 120 do CTB, Lei 9.503/97, que assim dispõe:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

O fato de adquirir o veículo em leilão público em 18/10/07, não isenta o contribuinte residente em Minas Gerais, fato admitido pelo mesmo à fls. 20 dos autos, da responsabilidade legal de recolher o IPVA referente a 2008, motivado por fatos alheios à legislação vigente. Os fatos privados, no caso, o documento particular que acoberta a relação entre o vendedor, o comprador e o administrador do consórcio, não têm o condão de sobrepor-se à legislação tributária.

O Autuado teve a posse legal do veículo até a data de venda e transferência constante no CRV, 28/01/08, portanto, em 01/01/08 ocorreu o fato gerador do IPVA já que o detentor da posse do bem possuía residência em Minas Gerais naquela data.

O adquirente, segundo a legislação vigente, arts. 4º e 5º da Lei nº 14.937/03, é o Coobrigado e não o Sujeito Passivo principal como quer o Autuado.

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências apontadas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2009.

Mauro Heleno Galvão Presidente

Wagner Dias Rabelo Relator

WDR/EJ